DECISÃO Nº 345/2013

PROTOCOLO Nº: 131082/2012-7

INTERESSADO: JOSÉ DE ANCHIETA OLIVEIRA

ENDEREÇO: Rua Arco Iris, 362-A, Felipe Camarão, Natal-RN.

EMENTA – ITCD – Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

Cobrança de tributo. Morte dos proprietários dos imóveis. Transmissão aos herdeiros. Necessidade de pagamento do imposto. Alegação de que os bens herdados não pertenciam ao espólio. Ausência de comprovação. Possibilidade do Fisco estipular o valor venal do imóvel. Lançamento tributário julgado procedente.

1 – DO RELATÓRIO:

1.1 – DA DENÚNCIA

Trata-se de lançamento do ITCD – Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, no valor de R$ 9.442,14 (nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e catorze centavos), incidente em razão do falecimento do Sr. Francisco Roberto de Oliveira e da Sra. Adalgisa Azevedo de Oliveira, e tendo por fato gerador, dois imóveis, os quais perfazem o montante de R$ 314.738,00 (trezentos e quatorze mil, setecentos e trinta e oito reais).

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

O Sr. José de Anchieta Oliveira, ora inventariante, ofereceu impugnação ao lançamento, alegando que os imóveis descritos nos carnês do IPTU, sendo um localizado na Rua Arco Iris, nº 362-A e outro na Rua Pastor Josino Galvão, nº 230, no Bairro de Felipe Camarão, não pertencem ao espólio, portanto, não estariam sujeitos à tributação.

Ademais, ressaltou o impugnante, ora inventariante, não ser necessário comprovar a quem pertencem as casas ali construídas, por não fazerem parte da herança, mas tão somente, demonstre que estas não foram construídas pelo Sr. Francisco Roberto de Oliveira, cujo falecimento se deu em 1983.

Ao final, pediu a exclusão dos aludidos imóveis do cálculo do ITCD, bem como, que o referido imposto fosse calculado com os mesmos parâmetros utilizados no cálculo inicial.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Em seu pronunciamento, a parte autora afirmou que o presente feito trata de processo de inventário extra judicial dos bens deixados pelos *de cujos,* Francisco Roberto de Oliveira, falecido em 23.09.1983 e pela sua esposa, Adalgisa Azevedo de Oliveira, falecida em 10.05.2005, tendo como inventariante, o Sr. José de Anchieta Oliveira.

Após a estimativa fiscal do valor venal dos bens, quais sejam, dois terrenos, correspondentes aos lotes de nºs 5360 e 5370, do loteamento denominado "Reforma", ambos medindo 1.000,00 m² cada, e possuindo a edificação de três casas, chegou-se ao montante de R$ 314.738,00 (trezentos e quatorze mil, setecentos e trinta e oito reais).

Ressaltaram os autuantes, que a estimativa fiscal encontra-se compatível com os valores vistos em sites especializados em anúncios de venda de imóveis.

"Quanto aos imóveis edificados após a morte do cônjuge varão e antes do falecimento da viúva meeira, a avaliação considerou como base de cálculo o valor venal dos bens a serem transmitidos em decorrência de dois fatos geradores, quais sejam: óbito do cônjuge varão em 23 de setembro de 1983 e da sua esposa em 10 de maio de 2005." (fll. 66).

Aduziram que em razão do fato da herança ser um todo unitário, ainda que vários sejam o herdeiros, calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, considerando o valor venal dos bens, na data da avaliação.

Nesse diapasão, os contestantes asseveraram que não procedem as alegações do impugnante, de que as casas não fazem parte do espólio, por ser este indiviso até o momento da partilha e sua transmissão definitiva, bem como, que a afirmação de que o valor venal dos imóveis, estipulados pelo Fisco, não condizem com a realidade de mercado.

Outrossim, salientaram os autuantes, que as provas constantes nos autos demonstram, tão somente, a não edificação das casas (objeto da impugnação) no tempo da abertura da sucessão do pai do impugnante, e não na de sua genitora. Assim, o fato de não haver edificação no momento do óbito do pai do demandado, não impede a incidência do imposto, no momento de abertura da sucessão da senhora Adalgisa Azevedo de Oliveira, mãe do impugnante.

Tecidas essas considerações, e não havendo demonstração de que as edificações foram custeadas pelos herdeiros, inexiste justificativa capaz de alterar o

lançamento do imposto realizado, motivo pelo qual, pugnaram pela procedência do lançamento do ITCD.

É o que se cumpre relatar.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vislumbro que a impugnação preenche os requisitos essenciais exigidos pela legislação regente, notadamente, em razão desta ter sido apresentada de maneira tempestiva, razões pelas quais, dela conheço.

Ultrapassada a fase anterior, passo a analisar e discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o lançamento.

3 – DO MÉRITO

De início, ressalte-se que o presente processo trata de lançamento do ITCD – Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, onde se discute o inventário extra judicial dos bens deixados pelos *de cujos*, Francisco Roberto de Oliveira, falecido em 23.09.1983 e pela sua esposa, Adalgisa Azevedo de Oliveira, falecida em 10.05.2005, tendo como inventariante, o Sr. José de Anchieta Oliveira.

Mister salientar que o tributo em discussão, encontra-se expresso na Constituição Federal, notadamente em seu art. 155, inciso I, onde se vê a transmissão de competência aos Estados e ao Distrito Federal para sua instituição:

> *"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*
>
> *I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;"*

Na sequência, sobre a transmissão de propriedade de bens, o professor Eduardo sabbag assevera: *"A transmissão é a passagem jurídica da propriedade ou de bens e direitos de uma pessoa para outra. Ocorre em caráter não oneroso, seja pela ocorrência da morte (transmissão causa mortis), ainda ou doação (ato de liberalidade)."*[1].

In casu, mister salientar que o processo encontra-se devidamente instruído, conforme verifica-se às fls. 12/58.

---

[1] Manual de Direito Tributário, Eduardo Sabbag, Editora Saraiva, São Paulo, 2ª Edição, 3ª Tiragem, 2010, Pág. 1017.

Ao compulsar os autos, observa-se que o autuado discordou do valor cobrado no lançamento fiscal, destarte, em momento algum, aduziu a inexistência de valores a serem cobrados, pelo contrário, requereu o recálculo do valor contido no lançamento tributário.

Nesse contexto, importante transcrever o afirmado pelo impugnante: *"Portanto, requer que sejam excluídas do cálculo do ITCD as casas na Rua Arco-Íris, 362-A e na Rua Pastor Josino Galvão, 230 e ainda que o referido imposto seja calculado com os mesmos parâmetros que foram utilizados no cálculo inicial."* (fl. 59).

Ressalte-se que, inobstante ao fato do contribuinte ter pleiteado o recálculo do montante a ser cobrado, mister salientar, que conforme dito pela parte autora em sua contestação, o impugnante não comprovou que as casas não fazem parte do espólio, vez que, este é indiviso, até que haja a partilha e sua transmissão definitiva, bem como, que o valor venal estipulado pelo Fisco, não condiz com a realidade de mercado.

Nessa linha de raciocínio, e em face da prova contida nos autos, tem-se por necessário, perceber que a fiscalização agiu amparada na legalidade, pois de acordo com os arts. 9º, parágrafo único e 10, ambos do Decreto nº 22.063/2010, combinado com art. 1.034, § 2º do Código de Processo Civil, e ainda, com a Súmula nº 113, do Excelso Supremo Tribunal Federal, a Fazenda se resguarda no direito de discordar dos valores atribuídos ao espólio pelos herdeiros:

> *"Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, direitos e créditos a serem transmitidos, expresso em moeda corrente e avaliado no processo administrativo e no arrolamento judicial pelo Auditor Fiscal do Tesouro Estadual.*
>
> *Parágrafo único. No caso de valor determinado por juiz, no inventário que tramite sob a sua competência, depois de ouvida a Fazenda Pública, fica ressalvada a prerrogativa do fisco de efetuar lançamento complementar, quando discordar dos valores fixados pelo juiz.*
>
> *Art. 10. Considera-se valor venal o preço de mercado do bem, direito ou crédito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação, ou, ainda, da efetiva transmissão, devidamente atualizado até a data do pagamento."*
>
> *"Súmula nº 113: O imposto de transmissão "causa mortis" é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação."*

> *"Art. 1.034. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2o O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros."*

Tecidas essas considerações, e não restando devidamente comprovadas as alegações trazidas pelo impugnante, mister se faz, manter os termos da autuação.

4 – DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo mais que do processo consta, **Julgo procedente** o presente lançamento do ITCD – Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, para manter o valor da cobrança em R$ 9.442,14 (nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e catorze centavos).

COJUP-Natal, 6 de junho de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Julgado